



LIMEIRA - ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA

DELIBERAÇÃO CME Nº. 04, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as normas para os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos implantado na Rede Municipal de Ensino do Município de Limeira-SP

O Conselho Municipal da Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Municipal nº. 2.862, de 30 de setembro de 1997, Art. 8º, incisos I, IV e IX, à vista da Lei Federal nº. 11.114/2005 e Lei Federal nº. 11.274/2006, que alteram a Lei Federal nº. 9.394/96,

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação institui, através da Indicação CME nº. 02/2009, as Normas para os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos implantado na Rede Municipal de Ensino de Limeira/SP, observado o disposto na Lei Federal nº. 11.114/2005 e Lei Federal nº. 11.274/2006.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala das Sessões, em Limeira-SP, 09 de dezembro de 2009.

Nilson Robson Guedes Silva
Presidente do CME

HOMOLOGADA PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO EM
09/12/2009.

Limeira, 09 de dezembro de 2009.

Antonio Montesano Neto
Secretário Municipal da Educação



LIMEIRA - ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA

ANEXO

INDICAÇÃO CME Nº. 02/2009 - Aprovada em 09/12/2009.

PROCESSO CME Nº. 02/2009

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Limeira

ASSUNTO: Dispõe sobre o Ensino Fundamental de 9 anos, implantado na Rede Municipal de Ensino de Limeira-SP no ano de 2009.

RELATOR: Nilson Robson Guedes Silva

1. RELATÓRIO

1.1. Histórico

Através do Ofício GSE nº. 360/2008, de 2 de setembro de 2008, de autoria do Senhor Secretário Municipal da Educação de Limeira, foi provocada a atuação do Conselho Municipal da Educação no que se refere à implantação do Ensino Fundamental de 9 anos na Rede Municipal de Ensino de Limeira/SP.

A partir do mencionado Ofício, o Conselho Municipal da Educação nomeou uma comissão para atender ao solicitado, tendo decidido elaborar dois documentos: um que tratasse da normatização da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Limeira, e outro que tratasse do Ensino Fundamental de 9 anos.

Através da Deliberação e Indicação CME nº. 01/2009, de 31 de março de 2009, publicada no Jornal Oficial do Município de Limeira de 30 de abril de 2009, foram, então, traçadas algumas diretrizes para a primeira etapa da Educação Básica, restando, desta forma, que o Conselho Municipal de Educação de Limeira se manifestasse a respeito do Ensino Fundamental de nove anos, implantado na Rede Municipal no início do ano de 2009, o que faz nesta oportunidade.

1.2. Da legislação norteadora

O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos tem merecido a manifestação de órgãos vinculados à educação, na busca de que a implantação do mesmo propicie uma melhoria dessa etapa da Educação Básica.

A discussão referente ao Ensino Fundamental de 9 (nove anos) ganha maior espaço quando a Lei Federal nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, altera, dentre outros, o Art. 6º. de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96, estabelecendo que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

Sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a Lei Federal nº. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, alterando a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu Art. 5º. que “os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei...”. O citado Art. 3º. aduz que

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade... (...)’

Tratando da nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil, a Resolução CNE/CEB nº. 03, de 03 de setembro de 2005, em seu Art. 2º. define que a mesma será a seguinte:

Etapa de Ensino	Faixa Etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-Escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

O Parecer CNE/CEB nº. 06/2005, ao estabelecer algumas normas que deverão ser respeitadas na implantação do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) anos, estabelece como uma delas (item 5) que “os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo”.

Em razão de polêmicas constantes com relação à idade cronológica para o ingresso da criança no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprova em 19/04/2007 o Parecer nº. 07, tendo o mesmo estabelecido que:

De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? (...)

... Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº. 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão a idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciado o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.** (negritos no original)

O mesmo parecer, ao dispor sobre a autonomia dos sistemas de ensino e a competência do Conselho Nacional de Educação para regular essa matéria, afirma que:

“... a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº. 11.114/2005 e nº. 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições, a saber:

- art. 8º, § 1º, da LDB: *Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

- art. 9º, § 1º, da LDB: *A União incumbir-se-á de: [...] inciso I, § 1º: Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente...*

Não há portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração. (grifos no original)

1.3 Apreciação

Em análise à Lei Federal nº. 11.114/2005 e Lei nº. 11.274/2006, bem como à Resolução CNE/CEB nº. 03/2005 e Pareceres CNB/CEB nº. 06/2005 e 07/2007, conclui-se que são esses os fundamentos legais que deverão balizar o Conselho Municipal da Educação para que seja normatizada a implantação dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos na Rede Municipal de Ensino de Limeira.

Neste sentido, e considerando-se a implementação dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos na Rede Municipal de Ensino de Limeira/SP, e considerando-se a necessidade de estabelecimento de normas para esta etapa de ensino;

O Conselho Municipal da Educação, no uso de suas atribuições, dispõe sobre o Ensino Fundamental de 9 Anos na Rede Municipal de Ensino de Limeira/SP, que passará a ter como regulamento a presente indicação.

2. DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS

Art. 1º Os anos iniciais do Ensino Fundamental Regular da Rede Municipal de Ensino de Limeira, a partir da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, passa a ter como normas o disposto na presente Indicação.

Art. 2º O Ensino Fundamental de 9 Anos, implantado na Rede Municipal de Ensino de Limeira a partir do ano de 2009, atende aos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, compreendidos na faixa etária de 6 a 10 anos de idade, e será organizado da seguinte forma:

I – 1º ciclo, com a duração de 3 (três) anos;

II – 2º ciclo, com a duração de 2 (dois) anos.

§ 1º Respeitando-se cada um dos ciclos, as escolas poderão organizar as suas turmas de alunos com base na idade das crianças, na competência e em outros critérios, sempre que o processo de ensino-aprendizagem recomendar, excluindo-se o critério de agrupamento homogêneo.

a) As propostas de organização das turmas deverão ser objetos de análise e aprovação do Conselho de Ciclo e Conselho de Escola da Unidade de Ensino, e encaminhadas à Secretaria Municipal da Educação para emissão de parecer conclusivo.

§ 2º Serão matriculados no 1º. Ano do Ciclo I:

a) os alunos ingressantes que tenham 6 (seis) anos completos até o ano anterior ao ingresso, independentemente de terem ou não freqüentado a Educação Infantil.

b) os alunos ingressantes com 6 (seis) anos a completar entre o 1º. dia de janeiro e o primeiro dia letivo do ano que ingressam no Ensino Fundamental, independentemente de terem ou não freqüentado a Educação Infantil.

c) os alunos oriundos do 1º. ano do Ensino Fundamental de nove anos, e recebidos por transferência no decorrer do ano letivo, após análise do Conselho de Ciclo da Unidade Escolar.

§ 3º Os alunos matriculados no considerado último ano da Educação Infantil, e que não contarem com idade para ingressar no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conforme estabelecido no parágrafo anterior, deverão permanecer nessa etapa da Educação Básica, devendo a escola proporcionar a esses discentes atividades diferenciadas, a partir da elaboração de um planejamento específico, com o apoio e orientação da Secretaria Municipal da Educação, garantindo-se a continuidade do desenvolvimento de cada um deles.

§ 4º A Secretaria Municipal da Educação de Limeira terá até o ano de 2013 para adequar a matrícula dos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino, de acordo com o previsto no § 2º.

a) O prazo fixado no parágrafo anterior tem como pressuposto viabilizar as condições necessárias para o atendimento das crianças na idade estabelecida, considerando que tal medida poderá ensejar a ampliação e construção de unidades escolares da rede municipal, de forma que não se prejudique a demanda da Educação Infantil e/ou dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 5º Os ciclos de aprendizagem deverão promover a interdisciplinaridade, a transversalidade e a contextualização, buscando-se, permanentemente, o inter-relacionamento entre as áreas do conhecimento e os seus conteúdos. O trabalho desenvolvido deverá articular os aspectos da vida cidadã com as áreas de conhecimento, visando a formação integral do aluno.

Art. 3º O 1º. Ciclo dos anos iniciais do Ensino Fundamental destina-se ao domínio da escrita e leitura, garantindo-se a construção das competências

estabelecidas para o atendimento desta finalidade, e o 2º. Ciclo destina-se ao aprimoramento das mesmas competências, respeitando-se o desenvolvimento próprio de cada criança desta faixa etária de atendimento.

§ 1º O poder público municipal deverá oferecer e garantir espaço apropriado, mobiliário adequado, materiais didático-pedagógicos suficientes e propícios, profissionais qualificados, acervo bibliográfico, equipamentos, merenda escolar e demais condições que propiciem um ambiente alfabetizador às crianças matriculadas nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com especial atenção para o Ciclo I.

I- Com a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, a Secretaria Municipal da Educação deverá coordenar a elaboração de uma Proposta Pedagógica, pelas Unidades Escolares, que contemplem as novas necessidades educacionais, considerando as características peculiares das crianças atendidas.

II- Os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos deverão estar consoantes às Diretrizes Curriculares Nacionais, e demais normas que se apliquem ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os profissionais que atuam no Ciclo I deverão receber capacitação específica para atuar com as crianças dessa faixa etária, bem como ser estimulados a permanecer atuando nesse ciclo.

§ 3º É recomendado que o professor do 1º. Ano do Ciclo I conte com um auxiliar para o processo de alfabetização e atendimento da individualidade do aluno.

I- O auxiliar a que se refere o § 3º poderá ser um estudante de Curso de Formação de Professores para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a critério e de acordo com as normas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º As escolas, com o apoio e orientação da Secretaria Municipal da Educação, deverão se adequar ao atendimento das crianças de 6 (seis) aos 10 (dez) anos nos anos iniciais do Ensino Fundamental, elaborando a sua proposta pedagógica, metodologias de ensino, conteúdos a serem trabalhados em cada ano de estudo, dentre outros elementos, respeitando-se a infância e o desenvolvimento de seus alunos.

Art. 4º A carga horária mínima de cada ano letivo será de 1.000 (mil) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, devendo o poder público iniciar estudos no sentido de implantar, gradativamente, os anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos em período integral.

Art. 5º Os dois ciclos dos anos iniciais do Ensino Fundamental adotarão o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação permanente do processo ensino-aprendizagem e da aprendizagem dos alunos.

§ 1º Entende-se por progressão continuada o regime de trabalho que possibilite ao aluno avanços consoantes ao seu nível de desenvolvimento, sem o mecanismo de retenção no processo intra-ciclo, atentando-se cotidianamente para as singularidades de cada discente.

§ 2º Deverão ser realizadas avaliações contínuas e periódicas no processo intra-ciclo, enquanto instrumentos de planejamento/replanejamento de todas as ações pedagógicas. verificando-se os avanços obtidos pelos alunos e identificando-se as suas dificuldades.

§ 3º Todos os profissionais da educação deverão ser capacitados para a Progressão Continuada, e as condições de trabalho docente – tais como um número adequado de alunos por turma, um espaço adequado para o desenvolvimento das aulas e material didático apropriado -, deverão ser propícias ao desenvolvimento dessa proposta.

§ 4º Os mecanismos de recuperação contínua e paralela deverão se constituir em instrumentos fundamentais para a progressão dos alunos no regime de progressão continuada.

§ 5º O aluno poderá ficar, excepcionalmente, retido uma vez ao final do 1º. e/ou do 2º. Ciclo, esgotadas todas as possibilidades de recuperação ao longo de cada ciclo.

I- a retenção do aluno ao final do ciclo deverá ser proposta pelo professor do discente, com o parecer do professor coordenador, e analisada pelo Conselho de Ciclo da Unidade Escolar, que emitirá parecer conclusivo.

II- A proposta do professor para a retenção do aluno no ciclo deverá ser acompanhada de um Plano de Recuperação - elaborado com demais integrantes da comunidade escolar designados pelo diretor de escola -, devendo ser indicado no documento:

- a) as lacunas de aprendizagem do aluno;
- b) a metodologia de trabalho e conteúdo programático que balizarão o trabalho do futuro professor do educando, no ano letivo subsequente;
- c) os motivos que impossibilitaram o desenvolvimento do aluno, de acordo com o previsto no planejamento escolar.

III- O professor coordenador deverá acompanhar, cotidianamente, o desenvolvimento do aluno que ficou retido no ciclo, suprindo e orientando o professor para que o aluno seja atendido em suas necessidades.

IV- Caso a unidade escolar identifique a necessidade de especialistas para avaliação do aluno, buscando identificar todos os elementos que podem estar interferindo em seu desenvolvimento, deverá encaminhá-lo aos setores competentes, zelando para que o mesmo seja atendido em todas as suas necessidades.

V- O não atendimento do aluno pelos setores competentes, em prazo que não comprometa ainda mais o seu desenvolvimento escolar, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, mantendo no prontuário do aluno documento que comprove a comunicação.

VI- O aluno que já tenha ficado retido ao final do 1º Ciclo, somente poderá ser retido ao final do 2º se a unidade escolar atender as seguintes condições:

a) demonstrar que durante o(s) ano(s) letivo(s) anterior(es) esgotou todas as possibilidades de recuperação do discente; e

b) comprovar que tenha cumprido as providências indicadas nos incisos III, IV e V deste parágrafo; e

c) apresentar uma proposta de trabalho que demonstre a necessidade de retenção do aluno por mais um ano letivo, indicando no documento as atividades a serem trabalhadas semanalmente e evidenciando nessa proposta que a reprovação beneficiará o aluno nos anos escolares subseqüentes; e

d) obtiver o parecer favorável do Conselho de Ciclo e da Secretaria Municipal da Educação, após análise dos documentos estabelecidos nas alíneas anteriores.

Art. 6º As escolas deverão avaliar continuamente o processo ensino-aprendizagem de cada turma e oferecer recuperação contínua aos alunos que necessitarem, desde o primeiro dia de aula no 1º. ano do Ciclo I, e oferecer recuperação contínua e recuperação paralela aos alunos que necessitarem, a partir do 1º. bimestre do 2º ano do Ciclo de Alfabetização, até o final dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

I- Consideram-se alunos com necessidades de recuperação todos aqueles que não estão assimilando o conteúdo curricular previsto para cada período de trabalho docente.

§ 1º A avaliação do processo ensino-aprendizagem deverá ser contínua, formativa e diagnóstica e baseada nos objetivos definidos, sendo elemento orientador

de uma prática educativa voltada para as necessidades de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos.

§ 2º. A recuperação contínua caracteriza-se por intervenções imediatas às dificuldades específicas dos alunos, assim que forem constatadas, cabendo ao professor realizar atividades diferenciadas para sanar as dificuldades identificadas.

§ 3º A recuperação paralela ocorrerá no período oposto ao que os alunos estudam, e suas turmas deverão ser organizadas sempre que a equipe escolar diagnosticar a sua necessidade.

§ 4º Ao final de cada semestre o professor deverá, na reunião do Conselho de Ciclo, demonstrar aos integrantes do colegiado o desempenho da(s) turma(s) que esteja(m) sob sua responsabilidade, apontando as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos, individual e coletivamente. O docente, em conjunto com demais profissionais designados pelo diretor da escola, deverá apresentar, para análise e aprovação do Conselho de Ciclo, um Plano de Ação para a Recuperação Contínua e outro para a Recuperação Paralela de cada aluno que apresente dificuldades de aprendizagem.

§ 5º Caberá ao Professor Coordenador acompanhar e subsidiar a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação dos Planos de Trabalho referidos no parágrafo anterior.

Art. 7º As diretrizes específicas referentes à avaliação do processo ensino-aprendizagem, incluído o processo de classificação e reclassificação dos alunos, e dos mecanismos de recuperação deverão estar contempladas no Regimento das Unidades Escolares.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação de Limeira deverá oferecer orientações para que as escolas de seu sistema alterem o seu regimento, atendendo as normas desta Indicação e demais disposições pertinentes.

Art. 8º Durante o período de transição, a Rede Municipal de Ensino terá a coexistência do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

§ 1º Os atuais alunos matriculados no Ensino Fundamental de 8 anos concluirão os seus estudos conforme previsto por este sistema de organização.

§ 2º Os educandos que, eventualmente, ficarem retidos na última turma dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos deverão concluir a sua escolaridade nos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, ingressando no último ano desse sistema de organização.

§ 3º A partir do ano de 2009 não serão admitidas matrículas de alunos ingressantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

§ 4º Os alunos recebidos por transferência, durante o período de transição, poderão ser matriculados no Ensino Fundamental de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos, a critério do Conselho de Ciclo, atendidas as necessidades do educando.

§ 5º Durante o período de implementação dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a Secretaria Escolar deverá registrar, no Histórico Escolar de transferência ou de conclusão do curso, se o aluno está cursando ou concluiu os anos iniciais do Ensino Fundamental de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos.

Art. 9º O número de educandos, por turma, nos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos, fica assim estabelecido:

Ciclos	Ciclo I			Ciclo II	
Anos	1º. Ano	2º. Ano	3º. Ano	4º. Ano	5º. Ano
Admitido	25	25	25	32	32
Recomendado	20	20	20	28	28

Parágrafo único. Até o ano de 2014, a Secretaria Municipal da Educação deverá viabilizar condições para a organização das turmas pelo número recomendado, que passará a ser o número máximo de alunos admitido por turma.

Art. 10 A criança com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação será atendida na rede regular de ensino, respeitado o seu direito de atendimento especializado.

§ 1º Quando houver educandos público alvo da Educação Especial incluídos na Rede Regular de Ensino, fica estabelecida a redução de dois alunos por turma para cada educando incluído, sendo referência o número estabelecido no Art. 8º, não podendo ultrapassar a quantidade de dois inclusos por turma, salvo em casos excepcionais.

§ 2º Para cada aluno público alvo da Educação Especial que apresente necessidade, deverá haver o acompanhamento de tutor, intérprete e/ou monitor, ou ainda de outro profissional julgado necessário pela equipe escolar, de acordo com a necessidade apresentada.

Art. 11 A implantação do Ensino Fundamental para 9 anos não deverá inibir a ampliação da Educação Infantil e a oferta da creche em tempo integral,

preservando-se a identidade pedagógica dessa etapa de ensino.

Art. 12 A Secretaria Municipal da Educação de Limeira, através da ação supervisora, deverá promover o acompanhamento e orientação às escolas da Rede Municipal de Ensino durante o processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos.

Art. 13 A Secretaria Municipal da Educação de Limeira deverá envidar esforços para que todas as crianças do município sejam matriculadas no Ensino Fundamental na idade própria, bem como para que todas as crianças matriculadas concluam com sucesso os anos iniciais de um Ensino Fundamental com qualidade.

Art. 14 Esta Indicação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de elaboração das normas para os anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos do Sistema Municipal de Ensino de Limeira acompanha o voto do Relator. Diante do exposto, propõe-se ao Plenário a aprovação da presente Indicação e do anexo Projeto de Deliberação.

Limeira, 09 de dezembro de 2009.

João Augusto Cardoso
Presidente da Comissão

Nilson Robson Guedes Silva
Relator

Maria Helena Rodrigues Corbini
Membro

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal da Educação de Limeira aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala das Sessões, em Limeira-SP, 09 de dezembro de 2009.

Nilson Robson Guedes Silva
Presidente do Conselho Municipal da Educação
Limeira/SP